



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2020. Publicação: 07/05/2020. Edição nº 082/2020.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Portaria ao CAO-UMA para ciência.

Cumpra-se.

Codó, 05 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 05/05/2020 14:01 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ºPJCOD, Número do Documento 72020 e Código de Validação EE38128BA3.

IMPERATRIZ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Ementa: Recomenda à Caixa Econômica Federal e autoridades municipais a adoção de medidas para prevenir a disseminação de COVID-19 em filas de atendimento nas agências do município de Imperatriz/MA Ref.: PA 1.19.001.000080/2020-18 (MPF) - PRM-IMP-MA-00002021/2020 Ref.: PA 001848-253/2020 (MPE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Imperatriz), e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde), pelo Procurador da República e pelo Promotor de Justiça signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais (art. 129, III, Constituição da República; art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93; art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91; e Resolução CNMP nº 164/2017),

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 105.222 casos, com 7.288 óbitos (dados do Ministério da Saúde em 04/05/2020);

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 4.227 casos confirmados, com 249 óbitos por COVID-19 (dados da Secretaria Estadual de Saúde em 03/05/2020), o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que há alta probabilidade dos casos de contaminação e óbitos serem bem maiores do que os oficialmente informados;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2020. Publicação: 07/05/2020. Edição nº 082/2020.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que cria o auxílio emergencial, a ser pago por 3 meses em razão da crise social e econômica causada pela pandemia do novo coronavírus, que beneficia diretamente trabalhadores informais, desempregados, contribuintes individuais ou facultativos do INSS e microempreendedores individuais (MEI), dentre eles, beneficiários do Programa Bolsa Família e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o saque do benefício exigirá deslocamentos mensais de um grande número de beneficiários;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar formas de operacionalizar o cadastro e o saque do benefício, de modo a evitar a formação de extensas filas e aglomerações, que podem ser significativos vetores de disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO imagens compartilhadas em redes sociais mostrando grande aglomeração de pessoas em filas na Agência da Caixa Econômica Federal localizada em Imperatriz/MA, subordinada à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO que estas aglomerações podem resultar em significativa disseminação da COVID-19, especialmente em grupos social e economicamente vulnerabilizados (público alvo do auxílio emergencial);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal efetua o pagamento do auxílio emergencial conforme calendário de pagamento, e que tal pagamento é realizado (i) diretamente em conta corrente aos correntistas do banco; (ii) junto com o Bolsa Família, aos que dele são beneficiários; e (iii) em calendário próprio, baseado na data de nascimento, àqueles que desejam realizar o saque do recurso na agência bancária;

CONSIDERANDO que apesar de o pagamento ser feito preferencialmente pela via eletrônica, muitos cidadãos da região não têm familiaridade com os recursos eletrônicos ou deles não dispõem, e acabam afluindo à agência bancária de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO o fato público e notório de que milhares de pessoas se aglomeram em frente às agências da Caixa Econômica Federal em Imperatriz/MA, nos dias reservados a saque do auxílio emergencial, em filas desorganizadas e que expõem a todos a risco de contágio;

CONSIDERANDO que algumas pessoas recorrem à agência mesmo em dias diversos dos reservados à respectiva data de nascimento.

RESOLVEM RECOMENDAR:

1) Ao Senhor Prefeito, e aos Secretários(as) Municipais de Administração e de Saúde do Município de Imperatriz/MA que:

a) disponibilizem em caráter temporário, até que se encerre o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estúdio ou quadra coberta, ou outro local similar, com tamanho e infraestrutura suficiente para que a Caixa Econômica Federal realize exclusivamente o atendimento presencial de demandas relativas ao referido benefício assistencial; b) que referido local possua espaço e estrutura para que acomode a demanda prevista de mil a duas mil pessoas nos dias de pico de atendimento, com espaçamento de 2 (dois) metros de distância entre as pessoas (art. 5º, § 3º, I, do Decreto Municipal nº 39 de 15 de abril de 2020, conforme alterado pelos Decretos Municipais nº 42, de 20 de abril de 2020, e nº 50, de 30 de abril de 2020);

c) que referido local possua fornecimento de energia elétrica e ventilação adequados aos serviços que nele serão realizados;

d) que referido local seja guarnecido pelas forças de segurança municipais e estaduais, bem como por agentes de vigilância sanitária, conforme critérios técnicos definidos pelo Executivo, pautados exclusivamente na ciência epidemiológica;

e) que o referido local seja estruturado com instalações sanitárias adequadas para atendimento do público e de quaisquer servidores que estiverem ali a serviço;

f) que o referido local permaneça aberto e com os serviços indicados acima durante todo o funcionamento do expediente bancário da Caixa Econômica Federal; e

g) providenciem medidas para evitar aglomerações no exterior da agência da Caixa Econômica Federal em Imperatriz, orientando os cidadãos a atenderem distância mínima de segurança de 2 (dois) metros de distância entre as pessoas, inclusive, se necessário, mediante apoio da Polícia Militar e outras forças de segurança;

h) providenciem medidas para evitar a formação de filas antes das 07h (sete horas da manhã), inclusive, se necessário, mediante apoio da Polícia Militar e outras forças de segurança;

i) apoiem as campanhas de desestímulo à ida às agências, sugerindo a utilização de meios alternativos;

j) providenciem campanha educativa com orientação de que todos utilizem máscaras em espaços públicos ou privados que contenham aglomerações de qualquer tamanho;

k) considerando a situação de vulnerabilidade social e econômica do público alvo beneficiário, que enviem esforços para distribuição gratuita de máscaras.

2) À Superintendente da Caixa Econômica Federal em Imperatriz que:

a) realize o atendimento presencial de demandas relativas ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020 exclusivamente no local disponibilizado pelo Poder Público conforme o item 1, alínea “a”, acima; b) realize o atendimento mencionado no item 2, alínea “a” em estrita observância ao calendário fixado pelo banco, com ampla divulgação do referido calendário;

c) oriente as pessoas que deixaram de comparecer no dia da semana respectivo para que compareçam para atendimento no mesmo dia da semana, na semana seguinte; d) divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades do interior atendidas pela agência de Imperatriz e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, sugerindo-se o seguinte conteúdo mínimo:

d.1) que se deve evitar aglomerações por conta do alto risco de contágio de COVID-19; d.2) que o benefício pode ser pago pelo aplicativo no celular; d.3) que o atendimento será realizado em local diverso da agência bancária (conforme item 1, “a”, acima);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2020. Publicação: 07/05/2020. Edição nº 082/2020.

d.4) que se deve comparecer apenas do dia marcado para o atendimento; d.5) que se deve comparecer preferencialmente na parte da tarde; d.6) outras informações pertinentes.

e) realize a marcação para filas, inclusive no espaço externo da agência de Imperatriz, de modo a garantir o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas;

f) o estabelecimento de horários estendidos de funcionamento, de modo a evitar grandes aglomerações nas agências bancárias;

g) a adoção de medidas para reduzir o tempo de espera nas filas de atendimento, de modo a respeitar o tempo máximo de espera em filas de agências bancárias estabelecido pela legislação municipal;

h) adotar o sistema de distribuição de senhas ou fichas, ou outro modo de organização, para fins de redução de filas e aglomerações;

i) manter as agências em constante higienização, especialmente os caixas eletrônicos e proximidades de locais de saques;

j) disponibilizar produtos para higienização de mãos aos usuários e funcionários.

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação Conjunta às autoridades destinatárias através de correio eletrônico ou outro meio mais expedito, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de dois dias úteis para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório ao Ministério Público Federal, pelo protocolo eletrônico no endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>; e ao Ministério Público Estadual em Imperatriz pelo e-mail 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

OBSERVE-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

DIVULGUE-SE junto aos jornais, às emissoras de rádio e televisão existente nos referidos Municípios, para fins de divulgação ao público em geral.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87/2006 do CSMMPF.

ENCAMINHE-SE cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Imperatriz/MA, 05 de maio de 2020.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça

MORROS

PORTARIA-PJMOR – 12020

Código de validação: E34D398BD7

PORTARIA

Portaria. Objeto: Fiscalizar as estratégias/providências adotadas pelos Municípios de Morros, Cachoeira Grande e Presidente Juscelino, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de coronavírus em seu território sanitário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Dra. Érica Ellen Beckman da Silva, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Morros, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, segundo o Ministério da Saúde (MS), havendo, portanto, riscos crescentes da epidemia se instalar no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: